

**PROTOCOLO Nº:** 159424/21  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**PARECER:** 337/22

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Retorno. Exercício de 2020. Contadora e Controlador Interno com vínculo de parentesco. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas, com expedição de determinação.*

Retorna o presente expediente de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Bom Sucesso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2020.

Em seu anterior pronunciamento (Parecer n.º 870/21 - 7PC), este Ministério Público pugnou pela intimação da Municipalidade, na pessoa de seu Prefeito e também Gestor das contas, Sr. Nilson Antonio Feversani, a fim de que esclarecesse a existência de parentesco entre a Contadora, Sra. Fernanda de Oliveira Dambros, e o Controlador Interno do ente, Sr. Marcelo Dambros, justificando a possível afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade na designação dos interessados, tendo em vista as funções por eles exercidas.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1575/21 - GCILB), o Gestor confirmou a existência de vínculo matrimonial entre os profissionais, esclarecendo que ambos são servidores efetivos aprovados no Concurso Público n.º 01/2012 (peças n.º 38/42).

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1367/22, atestou que a existência de parentesco entre Contadora e Controlador Interno prejudica o exercício das funções de controle, já que interfere na independência e na imparcialidade do responsável. Considerando, todavia, que os servidores foram aprovados em Concurso Público e que o Gestor das contas não foi o responsável pela falha, uma vez que a situação indevida ocorre desde o exercício de 2015 (com a nomeação da Sra. Fernanda de Oliveira Dambros) sem que este Tribunal tenha procedido ao apontamento em outros processos de Prestação de Contas, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município de Bom Sucesso do Sul para que, em prazo a ser fixado pelo Relator, adote providências com vistas à extinção do cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno.

Compulsando os autos, este Ministério Público entende assistir razão à Unidade Técnica no que respeita a violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade no exercício das funções contábeis e de controle interno por servidores casados entre si. O vínculo matrimonial existente entre a Contadora e o Controlador Interno prejudica a imprescindível imparcialidade necessária ao trabalho de controle, ainda que os dois profissionais tenham sido aprovados em Concurso Público para os respectivos cargos.

Entende-se, entretanto, que as contas devam ser julgadas com ressalva. Ainda que o Gestor não tenha sido o responsável pelas nomeações dos profissionais e que a impropriedade não tenha sido levantada em processos de Prestações de Contas pretéritos, o Sr. Nilson Antonio Feversani perpetuou a falha e não adotou medidas tendentes ao seu saneamento, de modo que a impropriedade pode e deve ser reconhecida nesse expediente.

Ademais, diante do indicativo de que a violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade possa se prolongar no tempo – já que ambos são servidores efetivos e os únicos ocupantes de seus cargos –, este *Parquet* não se opõe à expedição da determinação sugerida pela Unidade Técnica.

Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios.

Curitiba, 27 de abril de 2022.

Assinatura Digital

**JULIANA STERNADT REINER**  
Procuradora do Ministério Público de Contas